



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 30 de abril de 2025.

**De:** Procuradoria  
**Para:** Procuradoria

**Referência:**  
Processo nº 366/2025  
Proposição: Emenda nº 34/2025

**Autoria:** TEILTON VALIM

**Ementa:** EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 81 /2025

---

## **DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

**Ação realizada:** Distribuído

**Descrição:**

**Processo nº:** 366/2025

**Emenda nº:** 34/2025

**Requerente:** Vereador Teilton Valim

**Assunto:** Emenda ao Projeto de Lei 81/2025.

**Parecer nº:** 242/2025

## **PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

### **1. RELATÓRIO.**

Cuidam os autos de Emenda 34/2025 ao Projeto de Lei 81/2025, de autoria do ilustre Vereador Teilton Valim, que dispõe sobre a denominação de “Rua Contagem” o logradouro público localizado no bairro Nova Carapina I, no Município da Serra, e dá outras providências.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação da constitucionalidade na realização da emenda ao Projeto em causa, com consequente emissão de Parecer.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320030003400350030003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Compõem o presente caderno processual, até o momento, **a minuta de Projeto de Lei, a sua justificativa, a emenda e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.**

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Primeiramente, registramos que a proposição trata de emenda a um projeto de lei com parecer pelo **prosseguimento com ressalvas**, por esta Procuradoria, com o escopo de que o projeto fosse **emendado para constar a correção do caput do artigo 1º, a fim de adequá-lo ao conteúdo da ementa e da justificativa.**

Nesse sentido, nota-se que a presente Emenda foi protocolada justamente com o condão de regularizar o Projeto de Lei, precisamente no sentido do Parecer opinativo desta Procuradoria, senão vejamos:

Art 1º O artigo 1º do Projeto de Lei 81/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica denominado de “RUA CONTAGEM” o logradouro público localizado no Bairro Nova Carapina I, localizado na área urbana delimitada pelo perímetro urbano estabelecido pela Lei Municipal nº 4.514, de 06 de maio de 2016.”

Esclarecemos ainda que como se trata de emenda não existe a competência privativa do Executivo Municipal prevista no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município, sendo certo que não buscam onerar o projeto a matéria ora analisada.

Desta maneira, sob o ponto de vista da competência, é legal a proposição de emendas, mediante respaldo doutrinário, jurídico e legal no sentido de que a iniciativa do Legislativo, nesses casos, não configura ingerência em matérias de atribuição do Executivo, mas sim prova da colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos.

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta emenda legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

Ante a todo o exposto, com base nos elementos dos atos, é forçosa a conclusão de que a **Emenda 34/2025 ao Projeto de Lei 81/2025** se reveste de regularidade formal para seu prosseguimento.

## 3. CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, opina esta Procuradoria pelo regular **PROSSEGUIMENTO** da **Emenda 34/2025 ao Projeto de Lei 81/2025**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para o presente processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 30 de abril de 2024.

**LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI**

Procurador

Nº Funcional 4075277

**JÚLIA CANDIDA DOS SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA**

Assessora Jurídica

**Próxima Fase:** Emitir Parecer

**Julia Cândida dos Santos Batista de Oliveira**  
**Assessor Jurídico**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320030003400350030003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

